

Remessa necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público

Mandatory review of partial decisions on merit uttered against the Public Power

Fernando Alcântara Castelo¹

RESUMO: O presente artigo busca analisar se as decisões parciais de mérito, expressamente autorizadas pelo Novo Código de Processo Civil, estarão sujeitas à remessa necessária quando proferidas contra a Fazenda Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Remessa necessária; decisões parciais de mérito; Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This article seeks to analyze whether the partial decisions on merit, expressly authorized by the New Civil Procedure Code, will be subject to the mandatory review when uttered against the Public Power.

PALAVRAS-CHAVE: Mandatory review; partial decisions on merit; New Civil Procedure Code.

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Procurador do Estado do Paraná.

1. INTRODUÇÃO

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, era viva a discussão acerca da possibilidade ou não de serem proferidas, sob cognição exauriente, decisões que envolvessem apenas parcela do mérito antes da prolação da sentença final. Contudo, a controvérsia foi solucionada de uma vez por todas pelo novo Código, que abertamente admite o julgamento antecipado parcial do mérito.

Com efeito, o Código de 2015, em seu art. 356, permite expressamente que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar incontroversa ou estiver em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de provas.

Trata-se de importante novidade trazida pelo novo CPC, com consequências práticas profundas. Nesse sentido, o presente estudo buscará investigar se as decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público estarão sujeitas ao reexame necessário.

2. O QUE É O MÉRITO?

Antes de tratar especificamente das decisões parciais de mérito e da remessa necessária, é fundamental definir o que se entende por mérito. Muito se discute sobre o mérito das ações, mas, por vezes, descuida-se de delimitar o que seria tal instituto.

A definição de mérito não é uníssona entre os processualistas. DINAMARCO², por exemplo, afirma que o conceito não tem maturidade

2 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil moderno*. t.1., 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 239. Vale citar a lição do autor: “Os autores que se detiveram um pouco na conceituação do mérito podem ser divididos em *três posições*

na doutrina, apontando que existiriam fundamentalmente três correntes a respeito do conceito do mérito, sem adotar integralmente nenhuma delas.

De acordo com o referido autor, para a primeira linha de pensamento, o mérito cuidaria dos pontos controvertidos, das questões tratadas na demanda, considerando que elas seriam apenas suporte do mérito, não poderiam com ele se confundir. Já a segunda posição entenderia que o mérito seria a própria demanda, o que não poderia ser confirmado, já que a demanda não é o mérito, mas apenas o veículo da pretensão. A terceira corrente compreenderia que o mérito seria a lide, o conflito de interesses, o que não poderia ser verdade, pois nem sempre há no processo conflito de interesses, como ocorre nos casos de revelia ou de reconhecimento jurídico do pedido³.

Por essas razões, DINAMARCO⁴ termina por concluir que o mérito é o objeto do processo, é a pretensão apresentada ao juiz com pedido de sua satisfação. Assim, a pretensão é o que ordinariamente se denomina mérito, que é o conteúdo e a razão de ser do processo. Portanto, a aspiração de direito material postulada pelo autor, relacionada a bens ou situações da vida, constitui o elemento substancial da demanda, seu conteúdo socialmente relevante.

fundamentais: a) os que conceituam o mérito no plano das *questões*, ou complexo de questões referentes à demanda; b) os que se valem da *demanda* ou de situações externas ao processo, trazidas a ele através da demanda; c) especificamente, para os quais o mérito é a lide, *tout court* (exposição de motivos).” (Os destaques constam do original).

3 Ibidem, p. 239-259.

4 Idem. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2., 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 185-187. Observe-se as lições do autor: “Objeto do processo é a *pretensão a um bem da vida, quando apresentada ao Estado-juiz em busca de reconhecimento ou satisfação*. [...] O vocábulo *mérito*, de uso corrente e empregado muitas vezes no Código de Processo Civil, *expressa o próprio objeto do processo*. A pretensão ajuizada, que em relação ao processo é seu objeto, constitui o mérito das diversas espécies de processo.” (Os destaques estão no original).

Para facilitar, pode-se dizer que o mérito consiste no próprio pedido, sendo essa a concepção que se adotará no presente estudo⁵. Isso porque o mérito nada mais é que aquilo que a parte deseja que o juiz lhe conceda por meio da tutela jurisdicional, ou seja, aquele objeto que é perseguido de maneira central. Enfim, possível afirmar que o mérito se personifica no pedido, no objeto do processo, que delimita a pretensão, de modo que o objeto do processo é o mérito da causa⁶.

O mérito, portanto, é a razão de ser do processo, e é a sua resolução que orienta a atividade jurisdicional desenvolvida no curso da relação processual, de modo que resolver o mérito significa resolver a situação

5 Como afirma BARBOSA MOREIRA: “A situação cuja disciplina há de ser fixada pelo órgão de jurisdição é a que se lhe submete através do pedido. Acolhendo ou rejeitando o pedido, formula o órgão de jurisdição a norma jurídica concreta aplicável à situação. Ao fazê-lo, resolve o mérito da causa, por meio de uma sentença.” (*O novo Processo Civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 3). É esta também a concepção adotada por: CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 91. Em sentido semelhante: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 174; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 80; YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115 e 184.

6 Para não cair numa simplificação descuidada, importante destacar que existe distinção entre questão principal e questão incidental, o que leva alguns autores a fazer um confronto entre as noções de objeto do processo e objeto litigioso do processo. Nesse sentido, Fredie DIDIER JR. aponta: “O objeto do processo é o conjunto do qual o objeto litigioso do processo é elemento: esse é uma parcela daquele. Enquanto o objeto do processo abrange a totalidade das questões que estão sob apreciação do órgão julgador, o objeto litigioso do processo cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa, a pretensão processual. Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão.” (*Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. v.1., 17. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 434).

litigiosa submetida ao Poder Judiciário⁷. É justamente por isso que o novo Código de Processo Civil prima pela resolução do mérito, consagrando diversos dispositivos que afirmam categoricamente que o órgão julgador deve priorizar a decisão de mérito, razão pela qual a doutrina pós-Código de 2015 passou a falar em princípio da primazia da decisão de mérito⁸.

Há que se ressaltar, ainda, que o CPC admite que os processos podem veicular mais de um pedido numa única ação. É dizer, o objeto do processo pode ser complexo, composto por mais de um elemento, de modo que o juiz deverá se pronunciar sobre todos eles⁹. É o que ocorre, especialmente, no caso de cumulação de pedidos, mas o mérito também poderá ser alargado quando houver reconvenção, pedido contraposto, intervenção de terceiros etc.

Nessas situações, em que há mais de uma questão principal posta à solução do Poder Judiciário, os diferentes pedidos formulados na demanda poderão ser decididos em momentos distintos, isto é, poderá haver cisão, fracionamento do julgamento do mérito.

7 OLIANI, José Alexandre. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 76.

8 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional*. v.2., 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 431; CAMBI, Eduardo *et al.* *Curso de Processo Civil completo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 63; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1., p. 136; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 153.

9 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*. Revista de Processo, ano 31, n. 141. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 93-103.

3. ROMPIMENTO COM O DOGMA CHIOVENDIANO DA UNICIDADE DO JULGAMENTO

De acordo com o princípio da unicidade ou unidade estrutural da sentença, todas as questões relacionadas com o mérito deveriam ser julgadas em um só ato. Foi um conceito estabelecido por CHIOVENDA e difundido por LIEBMAN, tendo sido aparentemente incorporado ao Código de Processo Civil de 1973, em razão da influência da doutrina processual italiana sobre a doutrina nacional¹⁰.

O princípio “*della unità e unicità della decisione*” impedia o fracionamento do julgamento do mérito, de modo que todo o mérito deveria ser decidido em uma única sentença, o que obstaria o julgamento em separado das questões de mérito, por implicar cindibilidade da sentença¹¹. Falava-se, ainda, em princípio da indivisibilidade da sentença, princípio da concentração da sentença ou dogma da unicidade do julgamento, sempre no mesmo sentido de que, em uma única sentença, o juiz deverá

10 AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista da EMERJ*, v. 11. n. 44. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008, p. 84. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista44/Revista44_75.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2017. Em sentido semelhante: DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 116.

11 Acerca da discussão sobre se a unicidade representaria uma regra ou um princípio, consultem-se as obras de: BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no Processo Civil individual brasileiro*. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013; e CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif. *Julgamentos parciais no Processo Civil*. 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2015. De nossa parte, temos que se tratava de uma regra, tanto que simplesmente restou afastada pelo Novo Código, independente de maiores ponderações. Contudo, por se tratar de nomenclatura consagrada, optou-se por chamar de princípio, pois assim a doutrina trata.

se pronunciar sobre todos os pedidos formulados pelas partes, devido à unicidade sentencial¹².

A adoção desse princípio impedia a existência de julgamentos parciais, posto que todos os pedidos deveriam ser julgados na sentença, de uma vez só e de forma única, impossibilitando a cisão do julgamento do mérito.

Dessa mesma forma, à luz do CPC de 1973, não se admitia o julgamento fracionado do pedido, de modo que o juiz somente podia proferir uma única sentença no processo, que deveria conter toda a matéria ligada ao mérito. Referia-se, assim, ao princípio da unidade de julgamento, porque todo o objeto litigioso deveria ser resolvido no mesmo e único pronunciamento proferido ao final da fase de conhecimento¹³.

Segundo Dinamarco¹⁴, o CPC de 1973 teria positivado o princípio da unidade da sentença, impedindo o seu fracionamento e a cisão de julgamentos, consagrando o princípio da concentração da sentença, razão pela qual todas as questões de mérito deveriam ser julgadas de uma só vez na sentença.

Conquanto muitos autores defendessem que, mesmo sob a égide do Código Buzaid, seria possível a prolação de decisões parciais de mérito e

12 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 141.

13 OLIANI, José Alexandre M. *Sentença no novo CPC*, p. 85.

14 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v.3, 2005, p. 670. Observe-se: “Diferente da divisão da sentença em capítulos é a *cisão do julgamento*, consistente em antecipar a decisão de alguma questão de mérito suscitada pelas partes, pronunciando-se o juiz sobre ela antes de proferir sentença. Essa prática é absolutamente contrária ao sistema, porque *todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só*, como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. [...] Tal é o *princípio da unidade da sentença*, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman).” (Os destaques estão no original).

que o princípio da unicidade da sentença não teria sido incorporado ao Código de 1973¹⁵, o fato é que essa era a posição que imperava nos tribunais.

Com efeito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça era no sentido de aplicar o princípio da unicidade da sentença¹⁶.

15 ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*, p. 334; ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a sentença parcial e arbitragem. *Revista de arbitragem e mediação*, n. 18. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 279; BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro*. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 68; CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif, p. 36; SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira. *Sentenças parciais no Processo Civil: consequências no âmbito recursal*. São Paulo: Método: 2009, p. 28-31; TALAMINI, Eduardo. Saneamento do processo. *Revista de Processo*, v. 86. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 76-111.

16 Neste sentido, observe-se julgado recente do STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI N. 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo. 2. A reforma processual oriunda da Lei n. 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais “põe fim” ao processo, mas apenas a uma de suas fases. 3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias

O STJ considerava que a sentença é una, o que tornava impossível seu fracionamento, inviabilizando, inclusive, o trânsito em julgado parcial¹⁷.

previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro. 4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. 5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda. 6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1281978/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).

17 Seguindo esta linha, o recente julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SENTENÇA. UNICIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível o fracionamento da decisão, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no AREsp 213.454/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). Exatamente na mesma linha: AgRg na Rcl 2.655/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008;

Por outro lado, o Novo Código encampou inequivocamente a tese do julgamento definitivo da parte incontroversa da demanda, passando a admitir expressamente o julgamento antecipado parcial do mérito, distanciando-se do princípio da unicidade do julgamento, já que permite ao julgador resolver parcela do mérito no curso do processo, por meio de decisão interlocutória.

Com isso, o CPC de 2015 se afasta definitivamente do princípio da unidade do julgamento de mérito preconizado por Chiovenda, segundo o qual ao juiz somente é permitido proferir uma única decisão (sentença), ocasião em que deve se pronunciar sobre todo o objeto litigioso. Portanto, ao admitir categoricamente a existência de decisões parciais de mérito, o Código rompe com o antigo dogma chiovendiano da unidade da decisão¹⁸.

É que um dos principais objetivos do Código é proporcionar a concessão de tutela adequada, efetiva e justa dentro de uma duração razoável, sendo certo que a possibilidade de emissão de decisões definitivas, sob cognição exauriente, a respeito das parcelas do mérito que podem ser solucionadas antecipadamente corrobora tais objetivos, na medida em que reduz as crises de incerteza e agiliza as soluções prestadas pelo Poder Judiciário¹⁹.

REsp 453.476/GO, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 12/12/2005.

18 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código De Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 619. Vale citar os ensinamentos do autor: “A opção do legislador do Novo Código de Processo Civil foi modificar a natureza jurídica dessa espécie de julgamento, tornando o que anteriormente era uma espécie diferenciada de tutela antecipada em julgamento antecipado parcial do mérito. Afastou-se do princípio da unicidade do julgamento de mérito preconizado por Chiovenda, passando a prever hipótese de julgamento fracionado do mérito”. Na mesma linha: SANTOS, Welder Queiroz dos. Ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido. *Revista de Processo*, v. 272, ano 42. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 332.

19 MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *O novo Processo Civil*. São Paulo: Editora

4. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passa definitivamente a haver a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito.

O Capítulo X do Título I do Livro I da Parte Especial do novo Código trata “Do julgamento conforme o estado do processo”. Contém quatro seções, a saber: Seção I, “Da extinção do processo”; Seção II, “Do julgamento antecipado do mérito”; Seção III, “Do julgamento antecipado parcial do mérito”; e, Seção IV, “Do saneamento e da organização do processo”.

Logo na primeira seção do referido capítulo, o parágrafo único do art. 354²⁰ deixa clara a possibilidade de extinção de apenas determinada parcela do processo, inclusive com resolução do mérito. Já o art. 355²¹, previsto na segunda seção do capítulo, trata da possibilidade de julgamento antecipado do pedido quando não houver a necessidade de produção de provas.

Revista dos Tribunais, 2015, p. 255. Observe-se a lição: “O legislador inova ao prever inquestionavelmente como hipótese de julgamento fundado em cognição exauriente a *tutela da parcela incontroversa da demanda* (art. 356, I) e a *possibilidade de julgamento parcial de todo e qualquer pedido* que não necessite de instrução diversa da prova documental já produzida na fase postulatória (art. 356, II). Com isso, quebra definitivamente com a regra chiovendiana da *unità e unicità della decisione*, que dominava o horizonte do Código Buzaid, não fechando os olhos para a óbvia necessidade de *o tempo do processo não poder prejudicar o autor que tem razão*.” (Os destaques estão no original).

20 “Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.”

21 “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Contudo, sendo ainda mais minucioso, na terceira seção do capítulo referente ao julgamento conforme o estado do processo, o Código trata especificamente do julgamento antecipado parcial do mérito, deixando claro que não acolheu o princípio da unicidade da sentença²².

Nesse sentido, observe-se o teor do art. 356 do CPC, *in verbis*:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§3º Na hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Assim, passa a ser possível o julgamento parcial do mérito mediante cognição exauriente, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroversa ou não houver a necessidade de dilação probatória para sua solução. Tal julgamento ocorrerá por meio de decisão interlocutória recorrível via agravo de instrumento²³.

22 CAMBI, Eduardo *et al.* *Curso de Processo Civil completo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 522.

23 “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) II - mérito do processo; (...)”

Com isso, abre-se caminho, de uma vez por todas, para o julgamento fracionado do mérito, na medida em que se admite fatiar a resolução dos pedidos em mais de um momento, a fim de que se profira decisão antecipada sobre o mérito quando houver parcela incontroversa. Desse modo, torna-se factível que o magistrado prolate, de maneira prévia à sentença final, decisão interlocutória definitiva a respeito de apenas uma determinada parte do mérito que já se encontre pronta para apreciação, deixando a solução das demais questões para momento posterior à instrução probatória.

Isso significa dizer que, à luz do Novo CPC, pode haver a cisão do julgamento do mérito, sendo certo que se houver mais de um pedido a ser apreciado na relação processual, seja por motivo de cumulação de pedidos, seja por haver pedido decomponível, ou por qualquer outro motivo que torne o objeto da demanda complexo, poderá ser proferida decisão parcial, que fracione a solução do mérito e diga respeito apenas a alguma parte dos pedidos²⁴.

As decisões interlocutórias parciais de mérito são ontologicamente idênticas à sentença, uma vez que ambas podem possuir o mesmo conteúdo, de modo que o único fato que distingue tais decisões é a inaptidão das primeiras para encerrar a fase do procedimento, razão porque as duas espécies devem ter os mesmos elementos. Com efeito, o que distingue a sentença das interlocutórias não é o seu conteúdo, mas a aptidão para pôr fim ao procedimento de conhecimento ou de execução, o que não ocorrerá

24 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 485 ao 538. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 191. Vale citar a lição do autor: “A ‘questão principal’, isto é, o objeto litigioso, pode ser simples ou complexo, a depender dos capítulos que integram a pretensão deduzida pelo autor. Em simetria com o disposto no art. 356 do CPC, não há óbice a que o julgamento do mérito seja cindido, podendo o juiz proferir ato decisório antecipado, julgando parcialmente um ou mais dos pedidos, que integram a ‘questão principal’, quando reputados incontroversos, nas hipóteses em que a matéria dispensar a produção de provas ou, ainda, em que houver revelia, tudo nos termos do art. 355, I e II, do CPC”.

quando se decidir apenas parcialmente o mérito, haja vista que o processo seguirá para o deslinde dos demais pedidos.

Trata-se de decisão fundada em juízo de certeza, por cognição exauriente, que resolve parte do mérito de modo definitivo, cujo conteúdo pode ser declaratório, constitutivo ou condenatório, tal qual a sentença final, sendo hábil à formação da coisa julgada material e à execução definitiva. Isso significa dizer que as decisões parciais se submetem, em linhas gerais, aos mesmos requisitos da sentença e, em regra, são capazes de produzir os mesmos efeitos e a revestir-se da mesma autoridade e imunidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual podem ser rescindidas via ação rescisória²⁵.

Portanto, quando ocorrer o julgamento antecipado parcial do mérito, se a parte interessada não interpuser o recurso cabível (agravo de instrumento), haverá preclusão e, conseqüentemente, formação da coisa julgada material, que tornará imutável a decisão²⁶. Nesse sentido, o trânsito em julgado da interlocutória de mérito autoriza o imediato início da sua execução definitiva, antes da extinção do processo como um todo, o que leva a crer que tal decisão poderá ser alvo de ação rescisória desde logo.

Cuida-se de técnica processual que antecipa o momento da tutela final e proporciona efetividade na prestação da tutela jurisdicional, conciliando celeridade com a segurança jurídica e a certeza próprias da

25 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1, p. 706. Na mesma linha: OLIANI, José Alexandre Manzano, p. 179; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, v.2, p. 433.

26 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, p. 625. No mesmo sentido: CAMBI, Eduardo *et al*, p. 523; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1, p. 691; DOTTE, Rogéria. *Julgamento parcial de mérito no CPC/2015: vamos deixar tudo como está?* Disponível em < https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/480283183/julgamento-parcial-de-merito-no-cpc-2015#_edn2>. Acesso em: 10 jan. 2018; MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. *O novo Processo Civil*, p. 258; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. v.2. p. 207.

cognição exauriente, sendo instrumento para tornar mais breve e efetiva a tutela do direito²⁷.

O julgamento antecipado de parte do mérito permite a concessão de tutela mais adequada e tempestiva, retratando a possibilidade de adequação do procedimento às necessidades do caso concreto, garantindo decisão mais útil e justa. Por consequência, as decisões parciais de mérito concretizam princípios como a efetividade, a celeridade e o acesso à justiça na medida em que se permite o reconhecimento imediato do direito, evitando prejuízos causados pela demora do processo, ao mesmo tempo em que viabiliza uma melhor instrução probatória da parcela remanescente do mérito e diminui os danos causados pelo tempo de espera da parte que tem razão.

Sendo assim, o julgamento antecipado parcial do mérito favorece a razoável duração do processo, uma vez que os pedidos formulados devem ser julgados sempre que estiverem prontos para tanto, de modo que, presentes os pressupostos legais, a análise do mérito pode e deve ocorrer antes da prolação da sentença final, por meio de decisão interlocutória. Com isso, permite-se que o juiz entregue ao jurisdicionado parte da tutela pleiteada de forma mais rápida e tempestiva, evitando o dano marginal decorrente da demora do processo, proporcionando um processo sem dilações indevidas, favorecendo a economia processual e a eficiência na prestação jurisdicional, na medida em que privilegia a concessão da tutela definitiva em prazo razoável²⁸.

27 CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif, p. 14.

28 Como afirma Luiz Guilherme MARINONI há bastante tempo: “Obrigado o autor a esperar a instrução necessária para a definição de um dos seus pedidos, quando o outro já foi evidenciado, é impor à parte, de forma irracional, o ônus do tempo do processo e agravar o ‘dano marginal’ que é acarretado a todo autor que tem razão.” (*Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.145).

É importante asseverar que nada há no Código de 2015 que impeça que sejam proferidas decisões parciais de mérito contra a Fazenda Pública. Por isso, é importante perquirir se tais decisões estarão sujeitas à remessa necessária. Antes, contudo, serão apresentados os requisitos e as hipóteses que autorizam o julgamento antecipado parcial do mérito.

4.1. Pressupostos para o julgamento parcial do mérito

Para que seja factível a prolação de decisão parcial de mérito é necessário que estejam presentes alguns requisitos. Com efeito, somente será possível fracionar o julgamento quando o objeto do processo for divisível e as parcelas do mérito forem autônomas e independentes²⁹.

O objeto do processo será divisível quando for composto, na hipótese de cumulação de pedidos, ou decomponível, isto é, fragmentável. Por outro lado, para que as parcelas do mérito sejam autônomas e independentes, é necessário que não haja relação de prejudicialidade entre elas, ou seja, não pode haver relação de dependência lógica ou jurídica entre os pedidos.

Presentes tais requisitos, será possível cindir o julgamento do mérito, desde que ocorra alguma das hipóteses que se demonstrará no tópico adiante. É dizer, somente quando houver cumulação de pedidos independentes ou quando o pedido for decomponível é que poderá ocorrer a cisão do julgamento final, com a prolação imediata de decisão parcial do mérito. Logo, não será viável o julgamento parcial de mérito quando, ainda que exista cumulação de pedidos, houver relação de dependência entre eles³⁰.

Nestes termos, se o autor ajuíza ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e o réu, ao contestar a demanda, reconhece

29 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, v.7, n.1, 2016, p. 182. Disponível em: <www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 2 out. 18. No mesmo sentido: CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif, p. 89; SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira, p. 183.

30 ARMELIN, Donaldo. *Notas sobre a sentença parcial e arbitragem*, p. 295.

imediatamente a filiação, mas se opõe ao fornecimento de alimentos, o primeiro pedido poderá ser julgado desde logo. Por outro lado, se o réu não contesta o pedido de alimentos, mas impugna a questão relativa à filiação, o ponto referente aos alimentos não poderá ser julgado antecipadamente por ser logicamente dependente do reconhecimento da filiação.

Vejamos, agora, as situações em que é possível cindir o julgamento do mérito.

4.2. Hipóteses que tornam possível o julgamento parcial do mérito

Conhecidos os pressupostos que devem estar presentes para que se torne possível o julgamento parcial do mérito, é a vez de demonstrar as hipóteses que permitem que essa circunstância ocorra.

4.2.1. Pedido incontroverso

A incontrovérsia significa a ausência de discussão entre as partes sobre determinada parcela da causa em julgamento. Quando houver mais de um pedido na demanda e um ou alguns deles se tornarem incontroversos, o magistrado deverá, desde logo, proferir decisão sobre a parcela incontroversa. O mesmo poderá ocorrer em relação aos pedidos decomponíveis.

Assim, por exemplo, se a parte autora ajuíza ação de cobrança postulando R\$ 100 mil e o réu contesta apenas R\$ 60 mil, R\$ 40 mil restaram incontroversos, de modo que essa parte do pedido poderá ser imediatamente julgada, ainda que a apuração da existência do restante do crédito demande a colheita de eventuais provas.

Por outro lado, imagine-se uma demanda movida por particular contra um ente da Federação buscando o fornecimento de determinado medicamento, bem como a condenação do ente por danos morais e materiais decorrentes da não entrega do fármaco. Nesse caso, se o ente público apresentar contestação tão somente em relação aos pedidos indenizatórios, requerendo inclusive a produção de provas em audiência, mas deixar de

impugnar o ponto relativo à dispensação do medicamento, tal pedido restará incontroverso e poderá ser julgado desde logo, independente do prosseguimento do feito para apuração da responsabilidade civil da parte ré.

Uma outra situação clara de cumulação de demandas com parte incontroversa dos pedidos diz respeito à ação de divórcio cumulada com partilha, em que o juiz deverá, desde logo, decretar o divórcio e, sendo necessário, remeter a questão da partilha para eventual instrução probatória.

4.2.2. Pedido em condições de julgamento imediato

O juiz também deverá decidir parcialmente o mérito quando ocorrer o amadurecimento precoce de parte dos pedidos cumulados, isto é, quando não houver necessidade de dilação probatória, sendo dispensável a colheita de prova complementar para a resolução daquela parcela dos pedidos.

Essa situação pode ocorrer, por exemplo, em uma ação em que determinado autor postula a anulação de contrato bancário e indenização por danos materiais supostamente causados pelos vícios contratuais e, na contestação, o banco afirma não haver nulidade contratual, tampouco a existência dos danos materiais, requerendo a produção de prova pericial para apuração dos supostos danos causados pelo contrato. Nesse caso, apurando que a questão relativa à nulidade contratual já se encontra em condições de receber a resolução do mérito, sendo desnecessária a instrução probatória em relação a ela, mas avaliando que a perícia será necessária para apuração dos danos, o magistrado deverá, desde logo, decretar a nulidade do contrato, em decisão interlocutória parcial de mérito, remetendo o outro pedido à necessária instrução probatória.

Essa conjuntura poderá acontecer, ainda, quando os fatos do processo forem incontroversos e a prova colhida já for suficiente para o desate de determinado pedido de maneira definitiva³¹. Imagine-se, por

31 BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro*, p. 29. Veja-se o que afirma o autor: “Os julgamentos parciais poderão ser muito

exemplo, determinada ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em que o autor ajuíza a demanda com exame de DNA, colhido com a ciência e anuência do réu, que comprova a filiação. Nessa causa, em regra, a apresentação de contestação pelo réu não será capaz de elidir a prova cabal da filiação reconhecida pelo exame de DNA. Em contrapartida, o pedido de colheita de prova testemunhal ou pericial para apurar a verdadeira condição financeira do réu, a fim de melhor quantificar o valor a ser arbitrado a título de alimentos, não poderá retardar o reconhecimento da filiação. Assim, o juiz deverá reconhecer, desde logo, a filiação, fixar alimentos provisórios, e determinar a colheita das provas cabíveis a fim de estabelecer definitivamente o valor dos alimentos.

4.2.3. Improcedência liminar de parte do pedido

Outra situação que torna possível o julgamento antecipado parcial do mérito, embora não prevista no art. 356, é a de improcedência liminar de parte do pedido, que poderá ser reconhecida, nos termos do art. 332³², independente da citação do réu.

úteis, em especial, na cumulação própria de pedidos, em sua modalidade simples, já que demandas autônomas podem necessitar de diferentes provas, e com isso, permitirão a definição acerca de determinados pedidos de forma segmentada no tempo”.

32 “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. §1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. §2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. §3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. §4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Nesse caso, proposta uma demanda com pedidos cumulados, verificando, já no primeiro momento do processo, que um dos pedidos se enquadra nas hipóteses de julgamento liminar de improcedência, o juiz deverá imediatamente julgá-lo improcedente e determinar a citação do réu para responder apenas aos demais pedidos.

Nesse sentido, imagine-se a hipotética situação em que o autor ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais contra determinada empresa de telefonia por cobrança indevida de serviços não prestados. Suponha-se que o Superior Tribunal de Justiça tenha editado enunciado sumular afirmando não caber danos morais em ações que postulam indenização por cobrança indevida de serviços. Nesse caso, o juiz poderia, de plano, julgar improcedente esse pedido e determinar a citação da empresa ré para responder ao pedido de danos materiais formulado.

4.2.4. Reconhecimento parcial de prescrição ou decadência

Embora também não prevista no art. 356, mais uma hipótese que admite o julgamento antecipado de parte do mérito diz respeito ao reconhecimento apenas parcial de prescrição ou decadência, o que se torna possível a partir da conjugação dos arts. 354, parágrafo único, e 487, II, do CPC.

Assim, em uma determinada ação de cobrança em que o autor, por economia processual, requer o pagamento de diversos títulos, verificando que alguns deles se encontram prescritos, o juiz deverá, antecipadamente, reconhecer a prescrição.

4.2.5. Homologação de ato de disposição de vontade relativa à parte do mérito

Por fim, também poderá haver decisão antecipada parcial de mérito quando o juiz homologar ato de disposição de vontade com relação apenas a determinada parcela do mérito, o que poderá ocorrer quando houver o reconhecimento de parcial procedência do pedido por parte do réu, a transação sobre parte da demanda ou a renúncia sobre parte dos pedidos formulados pelo autor.

4.3. Faculdade ou dever do juiz?

Analisados os pressupostos para que ocorra o julgamento parcial do mérito e as hipóteses que o tornam possível, é o caso de se perguntar se o julgamento antecipado da parcela do mérito incontroversa ou que está em condições de imediato julgamento por não demandar instrução probatória é uma faculdade ou um dever do julgador.

Ou seja, havendo situação que claramente admite o julgamento antecipado, haverá discricionariedade do juiz em proferir a decisão parcial ou será uma obrigação do julgador? Temos que se trata de poder-dever do juiz, que não pode deixar de fracionar a apreciação do mérito quando verificados as suas hipóteses e pressupostos³³.

De fato, o julgamento parcial antecipado não pode ser encarado como mera faculdade, uma vez que se trata de verdadeiro dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência. Por isso, é poder-dever do magistrado proferir decisão antecipada parcial do mérito, não podendo deixar de fracionar a apreciação do mérito quando presentes os pressupostos e hipóteses autorizadoras³⁴.

Com efeito, se o próprio Código incentiva a cumulação de pedidos, também a fragmentação do julgamento deve ser prestigiada, de modo que se existirem pedidos já prontos para serem decididos e outros não, não há razão para se adiar a apreciação daqueles, devendo o juiz proferir a decisão parcial³⁵.

Desse modo, estando o feito em condições para imediato julgamento parcial, caso o juiz assim não proceda, caberá às partes, no prazo de 05 dias, postular que o juízo realize o julgamento, nos termos do §1º do art.

33 SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira, p. 205. No mesmo sentido: CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif, p.120.

34 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1, p. 690.

35 ARAÚJO, José Henrique Mouta, p. 341.

357, que trata do pedido de ajustes e esclarecimentos em face da decisão de saneamento e organização do processo, que se aplica ao presente caso por analogia.

5. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E REMESSA NECESSÁRIA

Questão interessante que surge diante de uma decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública é a da submissão ou não dessa decisão ao reexame necessário. É dizer, será cabível a remessa necessária quando parte do mérito for julgada antecipadamente contra o Poder Público?

A remessa necessária está prevista no art. 496 do Código³⁶, que

36 “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

afirma que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a Fazenda Pública.

É fácil perceber que o dispositivo legal se refere à sentença, que deve ser impugnada por apelação, ao passo que o julgamento parcial do mérito se dá por meio de decisão interlocutória, recorrível via agravo de instrumento, daí surgindo a dúvida a respeito da necessidade dessa decisão, quando proferida contra a Fazenda Pública, se submeter ou não à remessa necessária, já que terá o mesmo conteúdo de uma sentença, seguindo os mesmos preceitos.

Contudo, a circunstância de o comando legal mencionar apenas a sentença não tem o condão de evitar o reexame necessário em caso de decisão interlocutória parcial de mérito contra o Poder Público, uma vez que o Código alude à sentença como decisão, como gênero. De fato, como afirma DIDIER JR.³⁷, em vários momentos o CPC refere-se à sentença como gênero, como qualquer decisão judicial, como ocorre por exemplo com os arts. 82, §2º, 501 e 509.

Com efeito, por ter conteúdo de sentença, com a mesma eficácia e autoridade, a decisão parcial de mérito também deve estar sujeita ao reexame necessário, uma vez que soluciona a causa mediante cognição exauriente, com aptidão à formação de coisa julgada³⁸. Nesses termos, embora a decisão de parte do mérito proferida contra a Fazenda Pública possa se tornar imutável, tal imutabilidade, oriunda da coisa julgada, somente poderá ocorrer após a remessa necessária.

Aliás, importante destacar que o próprio CPC, em pelo menos um caso, admite a incidência da remessa necessária em caso de decisão

37 DIDIER JR., Fredie *et al*, v.2. p. 303.

38 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Remessa necessária no novo CPC*. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública*. v.3. Coleção repercussões do novo CPC. Salvador, Editora Juspodivm, 2015, p. 131.

interlocutória, como acontece no procedimento monitorio. Com efeito, no caso de ação monitoria movida contra a Fazenda Pública, se não apresentados embargos monitorios pelo Poder Público, a decisão do juiz que defere a expedição do mandado de pagamento está condicionada ao reexame pelo tribunal, nos termos do art. 701, §4º³⁹.

Assim, tendo em vista o princípio da unidade do Código, que impõe a sua interpretação harmônica e sistemática, a melhor solução que se pode obter é no sentido de que a remessa necessária se aplica às decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público. Portanto, decidido definitivamente o mérito apenas de modo parcial, por meio de decisão interlocutória, tal decisão estará sujeita à remessa obrigatória ao tribunal⁴⁰.

De se destacar, contudo, que somente haverá remessa necessária se não estiverem presentes as ressalvas elencadas nos §§3º e 4º do art. 496,

39 “Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) §4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

40 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 186. No mesmo sentido: AMARAL, Paulo Osternack. *A remessa necessária no novo CPC*. In: TALAMINI, Eduardo (Org.). *Processo e administração pública*. Coleção repercussões do novo CPC. v. 10. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 235; CAMBI, Eduardo *et al*, p. 928-930; DOTTE, Rogéria. *Julgamento parcial de mérito no CPC/2015*; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3. p. 405. Em sentido diverso, entendendo que a remessa necessária não se aplica em caso de decisões interlocutórias de mérito: ZENKNER, Marcelo. *O (velho) reexame necessário no novo CPC*. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública*. Coleção repercussões do novo CPC. v.3. Salvador, Editora Juspodivm, 2015, p. 271; MOLLICA, Rogério. *A remessa necessária e o novo Código de Processo Civil*. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública*. Coleção Repercussões do novo CPC. v.3. Salvador, Editora Juspodivm, 2015, p. 464.

de modo que, caso se faça presente alguma das hipóteses previstas em tais dispositivos, a decisão parcial de mérito não se sujeitará ao reexame obrigatório, tal qual a sentença não se submeterá.

Por outro lado, há quem questione a necessidade de remessa em caso de decisões parciais de mérito por entender que o caráter excepcional da regra do reexame necessário não autoriza sua interpretação ampliativa. Alude-se ainda que o regime eficaz das decisões interlocutórias de mérito seria mais intenso que o da própria sentença, já que as primeiras seriam impugnáveis por agravo sem efeito suspensivo, ao passo que as últimas são recorríveis por apelação, que em regra tem efeito suspensivo, o que corroboraria para a ausência do reexame⁴¹.

Aparentemente, as objeções não são suficientes para impedir a remessa necessária em caso de decisões parciais de mérito proferidas contra a Fazenda Pública.

Em primeiro lugar, não há que se falar em vedação à interpretação extensiva do dispositivo legal que prevê a remessa necessária, uma vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça autoriza a ampliação do alcance do reexame⁴², na medida em que admite a remessa necessária em ação de

41 TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, v. 24, ano 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140.

42 De fato, são diversos os julgados do STJ que entendem possível a interpretação extensiva dos comandos legais que preveem o reexame necessário, sendo pacífico o entendimento de que a previsão da remessa necessária relativa à ação popular se aplica à ação de improbidade administrativa por interpretação analógica. Nesse sentido, confira-se o recentíssimo julgado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES. I - Petição inicial que não traz, expressamente, a nomeação

improbidade administrativa julgada improcedente, sem que haja expressa previsão legal, por interpretação analógica do art. 19⁴³ da Lei n. 4.717/65 (Lei da ação popular)⁴⁴.

Em segundo lugar, parece não fazer sentido que condenações milionárias não se submetam ao reexame porque veiculadas por meio

da ação como civil pública por ato de improbidade administrativa, mas que contém menção clara à pretensão de aplicabilidade de sanções previstas na Lei n. 8.429/92, além do ressarcimento do dano causado ao erário. Independentemente do nome que lhe foi conferida, há de se reconhecer que se trata, portanto, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. II - Tese recursal que se restringe à aplicabilidade do art. 19 da Lei da Ação Popular que sujeita ao duplo grau de jurisdição sentenças que concluírem pela carência da ação ou improcedência dos pedidos nos casos de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. III - Jurisprudência do STJ firme no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes: REsp 1217554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; EREsp 1098669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010. IV - Admite-se, também, a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65 em relação às ações civil públicas por ato de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009; AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; Embargos de Divergência em REsp n. 1.220.667-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017. V - As sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). VI - Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de proceder ao reexame necessário da sentença.” (REsp 1605572/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

43 “Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.”

44 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 8. ed. v.4. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013, p. 382-383.

de decisões parciais de mérito, ao passo que condenações menores se submeteriam porquanto formalizadas por meio de sentenças, já que o único fato que difere tais tipos de decisões é a aptidão das últimas para pôr fim à determinada fase do processo, sendo que sentenças e decisões interlocutórias são ontologicamente iguais, uma vez que podem ter o mesmo conteúdo e devem apresentar os mesmos elementos.

Ademais, há que se ter em mente que a remessa necessária é garantia processual atribuída aos entes públicos que não se confunde com mero e arbitrário privilégio, vez que busca resguardar o interesse público e evitar danos irreparáveis decorrentes de decisões judiciais a respeito das quais não se estabeleceu o necessário enfrentamento⁴⁵.

Nesses termos, considerando que a remessa necessária é instituto que visa à proteção do interesse público e impede o trânsito em julgado, proferida decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública, deverá haver a remessa obrigatória ao tribunal, ressalvadas as hipóteses dos §§3º e 4º do art. 496⁴⁶.

Por fim, há que se destacar que, tendo em vista que o processo não findará em primeiro grau após a prolação da decisão parcial de mérito, a remessa necessária dessa decisão para análise pelo tribunal deverá ocorrer por meio de autos suplementares, tal como previsto pelo §4º do art. 356, que trata da liquidação e cumprimento da decisão que julga parcialmente o mérito.

45 CIANCI, Mirna. *A remessa necessária no novo Código de Processo Civil*. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública. Coleção repercussões do novo CPC*. v.3. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 368-376.

46 Segue nessa linha o Enunciado n. 17 do Fórum Nacional do Poder Público: “A decisão parcial de mérito proferida contra Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária”.

6. CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 expressamente admite o julgamento antecipado parcial do mérito, autorizando a prolação de decisões interlocutórias parciais de mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar incontroversa ou estiver em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de provas.

Com a permissão para o julgamento antecipado parcial do mérito, o Código de 2015 rompe definitivamente com o dogma chiovendiano da unicidade do julgamento, permitindo sua cisão, na medida em que autoriza o julgador a resolver parcelas do mérito no curso do processo, por meio de decisão interlocutória.

A decisão interlocutória parcial de mérito é proferida mediante cognição exauriente e é ontologicamente idêntica à sentença, podendo possuir o seu mesmo conteúdo, sendo que o que as distingue é a sua inaptidão para encerrar a fase de conhecimento do procedimento. Submete-se, em linhas gerais, aos mesmos requisitos da sentença, uma vez que ambas são capazes de produzir os mesmos efeitos.

É possível que ocorra o julgamento antecipado parcial de mérito contra o Poder Público. Nesse caso, a decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública estará sujeita à remessa necessária, pois possui o mesmo conteúdo, eficácia e autoridade da sentença.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Paulo Osternack. A remessa necessária no novo CPC. In: TALAMINI, Eduardo (Org.). *Processo e administração pública*. Coleção Repercussões do novo CPC. v. 10. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a sentença parcial e arbitragem. *Revista de arbitragem e mediação*. n. 18. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista da EMERJ*, v. 11. n. 44. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista44/Revista44_75.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2017.

BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no Processo Civil individual brasileiro*. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo Processo Civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista de Processo*, ano 31, n. 141. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CAMBI, Eduardo et al. *Curso de Processo Civil completo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CIANCI, Mirna. A remessa necessária no novo Código de Processo Civil. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública*. Coleção repercussões do novo CPC. v.3. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CORREIA FILHO, Antônio Carlos Nachif. *Julgamentos parciais no Processo Civil*. 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed., v.1. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

_____ ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed., v.2. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

_____ ; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed., v.3. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

_____ ; _____. Remessa necessária no novo CPC. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública. Coleção Repercussões do novo CPC*. v.3. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____ ; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 8. ed., v.4. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil moderno*. 3. ed., t.1. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed., v.II. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed., v.III. São Paulo: Malheiros, 2005.

DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DOTTI, Rogéria. *Julgamento parcial de mérito no CPC/2015: vamos deixar tudo como está?* Disponível em: < https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/480283183/julgamento-parcial-de-merito-no-cpc-2015#_edn2>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____ ; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOLLICA, Rogério. A remessa necessária e o novo Código de Processo Civil. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública*. Coleção repercussões do novo CPC. v.3. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. *Novo código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido. *Revista de Processo*, v. 272, ano 42. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, v.7, n.1, 2016, p. 165-208. Disponível em: <www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 2 out. 18.

SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no Processo Civil: consequências no âmbito recursal*. São Paulo: Método: 2009.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Remessa necessária (reexame necessário). *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, v. 24, ano 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Saneamento do processo. *Revista de Processo*, v. 86. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538*. v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed., v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Curso avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional*. 16. ed., v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZENKNER, Marcelo. O (velho) reexame necessário no novo CPC. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública*. Coleção repercussões do novo CPC. v.3. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.